



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MAYCOM BARBOSA FARIAS EVANGELISTA**

**PLANEJAMENTO PATRIMONIAL: ASPECTOS DA SUCESSÃO EMPRESARIAL**

**FORTALEZA**

**2023**

MAYCOM BARBOSA FARIAS EVANGELISTA

PLANEJAMENTO PATRIMONIAL: ASPECTOS DA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Dissertação apresentada no Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito. Área de concentração: Direito.

Orientador: Prof. Dr. Regnoberto Marques de Melo Júnior.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

B1p BARBOSA FARIAS EVANGELISTA, MAYCOM.  
Planejamento patrimonial : aspectos da sucessão empresarial / MAYCOM BARBOSA FARIAS  
EVANGELISTA. – 2023.  
34 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2023.  
Orientação: Prof. Dr. Regnoberto Marques de Melo Júnior..

1. Direito Sucessório. 2. Planejamento. 3. Holding Patrimonial. I. Título.

CDD 340

---

MAYCOM BARBOSA FARIAS EVANGELISTA

PLANEJAMENTO PATRIMONIAL: ASPECTOS DA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Dissertação apresentada no Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito. Área de concentração: Direito.

Orientador: Prof. Dr. Regnoberto Marques de Melo Júnior

Aprovada em: 04/12/2023.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Regnoberto Marques de Melo Júnior (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. João Luís Nogueira Matias  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Matias Joaquim Coelho Neto  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

À minha amada esposa, à minha mãe e irmão,  
amigos, e todos aqueles que contribuíram para  
a escrita da dissertação

## AGRADECIMENTOS

A Deus por possibilitar que cursasse direito, pelo seu sustento e sua maravilhosa graça.

À minha família, em especial minha esposa que acompanhou de perto todo esse processo, incentivando, apoiando, revisando, dando suporte, sendo presente com amor e paciência mesmo em meio às demandas do seu mestrado. À minha mãe que sempre me incentivou a estudar, a buscar me capacitar, me sustentou durante parte do curso, me ensinou e esteve presente também.

Ao meu irmão e sua família que estiveram presente durante o curso, sempre incentivando e apoiando.

À Faculdade de Direito, aos professores e projetos de extensão que proporcionaram a vivência do direito durante o processo do curso.

Aos meus colegas Emanuel, James, Eric, Naira, Lucas e Sávio pessoas que tornaram o dia a dia da faculdade mais leve, tranquilo e engraçado.

Ao professor Dr. Regnoberto com quem tive a disciplina de Direito Imobiliário e que aceitou o desafio de me orientar durante esse processo de escrita. Aos professores participantes da banca examinadora professor Dr. João Luís Nogueira Matias, o qual tive a oportunidade de ser monitor em sua cadeira de direito empresarial, e professor Dr. Matias Joaquim Coelho Neto pelo tempo, pelas valiosas colaborações e sugestões.

Aos queridos Rodrigo Marinho, Emanuelle Sales, Kalil Santiago, Thiago Soares, Bruna, Beatriz, Larissa e Camille e à PWR Gestão que me apresentaram ao Direito Imobiliário na prática e com grande esforço, paciência e dedicação investiram tempo para me ensinar acerca da temática, o que me possibilitou descobrir minha grande paixão por esse tema.

“Planejamento de longo prazo não lida com decisões futuras, mas com um futuro de decisões presentes”. (Peter Drucker, 1962, p. 131).

## RESUMO

Este trabalho aborda o planejamento patrimonial, analisando a implementação de uma estrutura sucessória empresarial como sendo concretizada por meio da constituição de uma *holding* patrimonial, abordando ainda uma estrutura societária de sociedade limitada e pontuando sobre a importância de instrumentos societários para a longevidade do negócio, como acordo de sócios, permanência do seio familiar após o falecimento do/a patriarca/matriarca e a proteção patrimonial. Considera-se a análise sucessória de bens imóveis. Além disso, traz os aspectos da sucessão que se apresentam como relevantes para a realização do planejamento sucessório: governança corporativa, vantagens e economia trazidas pela utilização da *holding* patrimonial na seara tributária e sucessória, formas de transmissão patrimonial por meio de instrumentos legais e os aspectos práticos da implementação da estrutura jurídica de uma holding patrimonial, utilizando-se de uma metodologia de revisão bibliográfica, mas não abordando os impactos da mudança da legislação tributária que está em trâmite no ano de 2023. Esta pesquisa corrobora e aponta para uma necessidade no campo acadêmico, de debruçar-se sobre uma análise bibliográfica acerca da implementação da estrutura de holding patrimonial como meio de planejamento sucessório, buscando ainda aspectos práticos e com menor burocracia para a transmissão do patrimônio.

**Palavras-chave:** Direito Sucessório; Planejamento; Holding Patrimonial.



## **ABSTRACT**

This research deals with estate planning, analyzing the implementation of a business succession structure through the creation of an estate holding company, also addressing a limited liability company structure and pointing out the importance of corporate instruments for the longevity of the business, such as the partners' agreement, the permanence of the family after the death of the patriarch/matriarch and asset protection. Succession analysis of real estate is considered. It also looks at the aspects of succession that are relevant to succession planning: corporate governance, advantages and savings brought about by the use of an asset holding company in the tax and succession areas, ways of transferring assets through legal instruments and the practical aspects of implementing the legal structure of an asset holding company, using a bibliographic review methodology, but not addressing the impacts of the change in tax legislation that is being processed in 2023. This research corroborates and points to a need in the academic field to delve into a bibliographical analysis of the implementation of the holding company structure as a means of succession planning, while also seeking practical aspects and less bureaucracy for the transfer of assets.

**Keywords:** Law of Succession; Planning; Asset Holding.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
NBR	Norma Brasileira Regulamentar
PUCPR	Pontifícia Universidade Católica do Paraná
SIBI	Sistema Integrado de Bibliotecas
trad.	Tradutor
IBGC	Instituto Brasileiro de Governança Corporativa
ITCMD	Imposto de Transmissão de Causa Mortis e Doação
ITBI	Imposto de Transmissão de Bens Imóveis

## LISTA DE SÍMBOLOS

\$	Dólar
%	Porcentagem
£	Libra
¥	Iene
€	Euro
§	Seção
©	Copyright
®	Marca Registrada

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2</b>	<b>ASPECTOS GERAIS DO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL</b> .....	15
<b>2.1</b>	<b>Holding como estrutura jurídica</b> .....	18
<b>2.1.1</b>	<b>Holding patrimonial</b> .....	20
<b>2.1.2</b>	<b>Planejamento Societário</b> .....	21
<i>2.1.2.1</i>	<i>Sociedade de Responsabilidade Limitada</i> .....	22
<i>2.1.2.2</i>	<i>Sociedade Anônima</i> .....	24
<b>3</b>	<b>Planejamento Patrimonial no plano sucessório</b> .....	25
<b>3.1.</b>	<b>Processo de transferência de quotas no planejamento patrimonial</b> .....	28
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	30
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	32

## 1 INTRODUÇÃO

A vivência na seara patrimonial possibilita a interseção em diversas áreas do direito, como societário, imobiliário, familiar, tributário e sucessório, tendo em vista que o planejamento patrimonial pode versar sobre temáticas que abarcam essas áreas. Proteção patrimonial, planejamento sucessório e vantagens tributárias são meios que são utilizados como finalidades da estruturação patrimonial de uma família ou negócio. Esta percepção se torna ainda mais preponderante se considerarmos o ordenamento jurídico brasileiro como instável, principalmente na seara patrimonial, ocorrendo a busca, por familiares, de empresas que possibilitem a consecução de uma estrutura que possa trazer segurança jurídica do seu negócio e patrimônio, surgindo assim possibilidades que não apenas sucessórias para a realização do planejamento.

Desde os tempos antigos, com as sociedades arcaicas, a figura do planejamento já era presente, quer seja para a caça de grandes animais<sup>1</sup>, como afirma Maximiano (2008, p. 24) que “nas sociedades primitivas, as expedições para caça de grandes animais eram empreendimento coletivos precedidos de decisões como planejamento, divisão de trabalho e logística”, ou como no caso egípcio da construção de pirâmides, sendo uma territorialidade milenar que tinha em sua organização o planejamento para a construção de suas pirâmides, que trazem até hoje importantes impactos, comumente referenciando as grandes obras como sendo faraônicas, lembrando das pirâmides monumentais que foram construídas.

Percebe-se, então, que a figura do planejamento surge como forma de traçar estratégias para a execução de determinada empreitada (seja uma obra ou consolidação de um negócio) de forma antecipada, com o fulcro de mapear todos os benefícios, de estruturar o processo, a fim de que possa ser impulsionado para algo maior. Isso posto, a figura do planejamento se torna tema central quando aplicada à via empresarial, sendo esta, um pilar da governança corporativa e um meio de possibilitar a estruturação prévia do patrimônio e que facilita a organização do seio familiar.

A relevância do patrimônio e seu planejamento está relacionado à adoção da governança corporativa, principalmente ao se analisar o modelo dos três círculos do sistema de empresa familiar<sup>2</sup> que acrescenta a propriedade como uma área que deve ser observada no

---

<sup>1</sup> Nas sociedades primitivas, as expedições para caça de grandes animais eram empreendimentos coletivos que exigiam planejamento e organização. Essas expedições, embriões das empresas, tinham líderes, que eram os protótipos de gerentes (MAXIMIANO, 2008, p. 24).

<sup>2</sup> O Modelo dos Três Círculos do Sistema de Empresa Familiar foi desenvolvido por Renato Tagiuri e John Davis na Harvard Business School e foi divulgado em documentos profissionais a partir de 1978. Foi publicado pela

estudo das organizações familiares, tendo em vista que sucessão também envolve o patrimônio, a qual traz impactos nos empreendimentos. Portanto, de acordo com o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), a Governança Familiar “atua no âmbito da família, abordando a relação desta com seus membros, com a propriedade, com a empresa e com partes interessadas” (IBGC, 2016)<sup>3</sup>, por isso, considerar o planejamento patrimonial torna-se uma importante adoção preventiva para possibilitar a continuidade do negócio por gerações e estruturar órgãos que facilitem a gestão familiar, empresarial e de propriedades.

Conforme aponta o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (2016), a Governança Corporativa abrange a seara negócio, família e propriedade, tendo em vista que todo negócio é composto por membros familiares – nesse caso devendo se considerar uma empresa familiar – e tem desdobramentos na seara de propriedade por ser os detentores das quotas do negócio, assim como por ter patrimônio que, no futuro, será herdado pelos herdeiros. Portanto, realizar o desenvolvimento da esfera propriedade engloba a realização do planejamento patrimonial, contribuindo assim para uma maior qualificação do negócio e otimização de recursos disponíveis.

O modelo estabelecido por Renato Tagiuri e John Davi é considerado um avanço ao antigo modelo de dois círculos, que reconhecia a influência apenas entre empresa e família, todavia, o modelo não abrangia a realidade, conforme visualizado nos conflitos daqueles envolvidos no estudo dos pesquisadores. Por isso, ao se considerar a propriedade nesse sistema torna-se possível abarcar todas as nuances envolvidas em uma estruturação empresarial. Frisa-se que o presente trabalho não busca adentrar na esfera da governança corporativa, mas é de suma importância entender que o planejamento patrimonial é um passo importante que traz consequências em outras searas, principalmente a empresarial.

Somado a isso, o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) informa que cerca de 90% (noventa por cento) dos empreendimentos têm esse perfil, ou seja, as participações da sociedade estão sob o controle de uma ou mais famílias. Temos ainda que, “segundo a pesquisa global das empresas familiares de 2018, da PricewaterhouseCoopers, 44% (quarenta e quatro por cento) das empresas familiares no mundo não têm plano de sucessão, e somente 12% (doze por cento) delas chegam à terceira geração”.<sup>4</sup> Esses dados demonstram

---

primeira vez na dissertação de doutorado de Davis – *The Influence of Life Stages on Father-Son Work Relationships in Family Companies* (Influência dos Estágios de Vida nas Relações de Trabalho entre Pai e Filho nas Empresas Familiares), em 1982. Em 1996, a publicação *Family Business Review* trouxe o clássico artigo de Tagiuri e Davis, “Bivalent Attributes of the Family Firm” (FLECK, Erika Aguiar Carvalho, 2021).

<sup>3</sup> Governança da Família Empresária: conceitos básicos, desafios e recomendações. São Paulo, SP: IBGC, 2016. Disponível em: <[www.ibgc.org.br](http://www.ibgc.org.br)>, p. 13.

<sup>4</sup> Lopes, Adele Fonteles. Repisando o planejamento sucessórios e a governança da empresa familiar. 8ª Revista

que realizar um mapeamento da atual situação patrimonial, assim como fomentar uma estrutura que atenda às necessidades da sociedade e dos herdeiros é uma forma de garantir a perenidade do negócio, pois são documentos e instrumentos que podem regular ou resguardar futuros conflitos, considerando a divisão de tarefas e formas de inclusão no quadro societário, assim como regras claras para o empreendimento.

Contudo, conforme experiência pessoal laboral, o planejamento patrimonial não é apenas indicado para empresas familiares de grande ou médio porte, mas é uma possibilidade a ser pensada quando existir convergência e benefícios da pessoa física com seio familiar, pois as vantagens não são apenas do aspecto empresarial, mas também econômico. E para além, o patrimônio possui grande complexidade, e não apenas do contexto familiar, a qual envolve desenvolver uma estrutura adequada ao cenário privado, como legal, pois o conjunto de leis que são aplicadas à propriedade trazem tratamentos distintos quando temos uma empresa detentora desses imóveis e não a pessoa física. Por isso, será analisado tratamento diferenciado e menos burocrático em caso de sucessão quando se tem uma empresa que seja detentora de toda a propriedade familiar.

O presente trabalho busca analisar o impacto do planejamento patrimonial como integrante do planejamento sucessório adotando a estruturação de uma holding patrimonial que deterá a propriedade de bens imóveis que seria objeto de eventual partilha, buscando esclarecer e analisar as consequências e implicações dessa atuação no quadro societário e sucessório dos futuros herdeiros e do seio familiar, através da adoção de sistemas de governança e estruturas já dispostas na legislação pátria.

A metodologia utilizada foi uma revisão bibliográfica que analisou artigos, revistas e trabalhos de conclusão de curso sobre temáticas envolvidas com o objeto do trabalho, acerca dos institutos que possibilitam dinamicidade ao processo sucessório, sem a necessidade de se realizar procedimentos judiciais, posto o caráter burocrático e custoso. Portanto, utilizar-se-ão as áreas de conhecimento sobre a seara patrimonial, societária e sucessória, buscando mapear as estratégias normalmente utilizadas no planejamento patrimonial, como a integralização de bens imóveis no capital social da holding patrimonial, doação de quotas com usufruto pelo sócio majoritário e detentor inicial da propriedade dos bens que compõe o capital social da empresa em questão, custos e impostos aplicados nas ações realizadas pelo proprietário e herdeiros.

A partir desse mapeamento, serão analisados os impactos da utilização desses institutos no planejamento familiar e patrimonial de longo prazo, assim como quais nuances devem ser consideradas para a realização da estrutura jurídica que identifique a relação familiar, patrimonial e sucessória dos envolvidos, bem como as vantagens de adoção desse sistema, não sendo considerado na pesquisa a reforma tributária<sup>5</sup> que, até a presente data não está foi votada pelo Senado.

Dentre as dificuldades encontradas para a finalização do presente trabalho, destaca-se que ausência de trabalhos e pesquisas desenvolvidas acerca da temática. Há uma dimensão prática que se sobressai à ausência de tratados que auxiliem a compreender as implicações e problemáticas, o que tornou complexa a coleta dos dados.

Destaca-se que, além da contribuição acadêmica e prática da pesquisa, pode-se afirmar que o presente trabalho busca analisar e estudar os institutos legais vigentes que trazem benefícios aos cidadãos, tendo em vista que o processo judicial de inventário é burocrático, demorado e custoso, além de que a carga tributária nacional é alta, ineficaz e dificultosa de realizar o pagamento, já que não possibilita meios que ofereçam maior liquidez.

---

<sup>5</sup> PEC 45/2019



## 2 ASPECTOS GERAIS DO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL

A liberdade individual e a propriedade são temáticas intrinsecamente ligadas, são direitos essenciais que trazem impactos para a autonomia do homem e a sua liberdade, são requisitos mínimos para se viver em sociedade, surgindo a figura do Estado com papel limitado na sociedade. Todavia, a figura do Estado tem se tornado presente em boa parte da esfera privada, ocasionando distorções dos direitos à propriedade e liberdade.

Apesar do sociólogo alemão Max Weber dizer que o ordenamento moderno é caracterizado “em uma relação de dominação do homem sobre o homem, fundada no instrumento da violência legítima” (WEBER, 2011, p. 67), ou seja, o Estado possui a plena liberdade de condicionar as ações de um povo de determinada territorialidade a partir do que se postula como correto, desejável e legal. Assim, por meio de uma autoridade que se estabelece de forma legal (na análise weberiana, a partir de um poder legal), a instituição consegue legislar e orientar a forma que toda a sociedade deve agir. É nesse cenário que a racionalização do direito entra em jogo, pois a partir da necessidade de se regular as relações entre os sujeitos de uma coletividade, há a necessidade de que eles prezem uma por uma maior impessoalidade que proporcione a fluidez dos processos e melhor organização da sociedade. Porém, tem ocorrido uma sobreposição dos interesses do Estado e seus representantes aos direitos essenciais do indivíduo e da propriedade. Engels (1884, p. 167)<sup>6</sup> demonstra isso com a ineficácia o estado romano que sucumbiu a si mesmo:

O Estado romano se transformara em um mecanismo gigantesco e complexo, cujo objetivo exclusivo era espoliar seus súditos. Impostos, serviços obrigatórios ao Estado e todo tipo de fornecimento de produtos afundavam cada vez mais a massa da população na pobreza; a extorsão praticada por procuradores, cobradores de impostos e soldados aumentou a pressão até que esta se tornou insuportável. A esse ponto chegou o Estado romano com seu império mundial: ele fundou seu direito de existência na manutenção da ordem interna e na defesa externa contra os bárbaros. Porém, sua ordem era pior do que a mais grave desordem, e os bárbaros, contra os quais ele dizia proteger os cidadãos, eram ansiados por estes como salvadores.

A partir de leituras realizadas em doutrinas e demais códigos, percebe-se que o direito brasileiro traz especial regulação acerca do patrimônio de pessoa física ou jurídica, afinal,

---

<sup>6</sup> Engels, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Progresso, 1884

sendo esse o conjunto de bens sobre o qual incide as relações jurídicas econômicas, abrangendo ainda os direitos reais e obrigacionais, conota uma relação jurídica com terceiros. Nota-se, portanto, que, tendo o Estado o monopólio do ordenamento social e da criação de leis que regulam essa sociedade, ao qual possui amplo interesse de regular e possibilitar benefícios a si.

Importa-se fixar que a concepção geral de patrimônio não engloba apenas ativos, na verdade, ele é “formado pelo conjunto de relações ativas e passivas, e esse vínculo entre os direitos e as obrigações do titular, constituído por força de lei, infunde ao patrimônio o caráter de “universalidade de direito”, conforme aduz Rodrigues (2003). Portanto, compõem o patrimônio os créditos e débitos, ativos, além de relações com terceiros às quais poderão vir a afetar o patrimônio, sendo assim uma relação complexa e dinâmica.

A título de exemplo, consideremos um imóvel como um ativo que constitui parte do patrimônio de determinada pessoa física. A essa pessoa não consta nenhum débito ou qualquer obrigação, todavia, é realizado um empréstimo ao qual se toma o imóvel como uma garantia real, passando este agora a ser envolvido em uma relação realizada com terceiro, não sendo ainda o imóvel o objeto principal daquela obrigação, mas meramente acessório que possibilitou firmar um negócio jurídico entre as partes. Por conseguinte, o patrimônio possui uma relação de confluência nas relações dispostas do proprietário e terceiros.

O Código Civil prevê que “pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”<sup>7</sup>. Da mesma forma prevê o Código de Processo Civil que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as relações estabelecidas em lei”<sup>8</sup>.

Temos ainda, a Constituição Federal de 1988 que aduz “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.”<sup>9</sup>

Tal ilustração e previsões legais mostram a complexidade que o patrimônio absorve nas relações dos indivíduos, surgindo assim a necessidade do planejamento patrimonial, o qual possibilita a otimização do patrimônio, trazendo ainda garantias para os envolvidos e

---

<sup>7</sup> Art. 391 do Código Civil de 2022: Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

<sup>8</sup> Art. 789 do Código de Processo Civil de 2015: O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as relações estabelecidas em lei.

<sup>9</sup> Art. 5º, XLV: Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

sucessores, principalmente quando se considera o cenário sucessório, o qual é burocrático, extenso e demorado, inviabilizando assim a utilização do patrimônio para outros fins.

O direito brasileiro possibilita a adoção de mecanismos jurídicos para a implementação de estruturas que trazem benefícios de médio e longo prazo em caso de planejamento patrimonial, pois o proveito adquirido desses instrumentos proporciona prerrogativas sucessórias, de gestão e tributárias, evitando assim longos processos judiciais, como o processo de inventário que costuma levar mais de 1 (um) ano, vantagens fiscais e a criação de novas oportunidades de negócio.

Temos ainda alguns benefícios trazidos pelo planejamento patrimonial, aos quais, conforme pondera Pinto Sales (apud Marina Ludovico Stollenwer, 2017, p. 105)<sup>10</sup> podem ser definidos como:

- a. Destinação racional e preservação dos bens, buscando-se a transmissão do quinhão ao herdeiro de forma rápida e pré-determinada;
- b. Preservação da atividade empresarial familiar, pois possibilita a transferência das quotas e ações das sociedades empresariais operantes, ocasionando a sobrevivência da atividade empresarial;
- c. Liberação rápida de recursos e ativos, tendo em vista que todos os bens estão sob a mesma administração e propriedade;
- d. Prevenção de discussões sucessórias e de disputa pela herança, atentando-se para que a necessidade de alinhamento de expectativas de todas as partes envolvidas e a elaboração de instrumentos jurídicos que possibilitam a tomada da solução para a resolução de possíveis desentendimentos; e
- e. Proteção de herdeiros ou terceiros, levando em consideração que pode estipular bens destinados com fins específicos e ainda prever a impossibilidade de estabelecer ônus nos bens.

Somado a isso, temos que a estruturação dos bens imóveis e móveis possibilitam proteção dos bens familiares e pessoais dos detentores da propriedade, além de possibilitar empreender com os bens mobilizadas em uma única estrutura societária.

O planejamento ocorre normalmente por meio da estruturação de uma holding que deterá a posse de todos os bens, quer seja móveis ou imóveis, da pessoa física ou jurídica, sendo regido essa relação por documentos societários, tais quais o Acordo de Sócios, Memorando de Entendimentos e os documentos que vierem a ser necessários para o implemento da estrutura pretendida.

---

<sup>10</sup> STOLLENWERK, Marina Ludovico. Planejamento Sucessório Patrimonial: Análise de casos hipotéticos à luz das questões controversas do direito sucessório, 2017. Rio de Janeiro.

A acelerada industrialização possibilitou o fomento ainda maior e o crescimento das empresas, ocasionando concorrência elevada, o que trouxe como consequências a formação de grupos econômicos, inclusive forma de proteção do patrimônio, possibilidade de gestão das ações ou quotas sociais.

Além disso, na estrutura da holding surge também do fato de que:

O indivíduo que ao longo de sua vida acumula patrimônio pode assumir uma postura passiva em relação ao destino deste após sua morte, ou pode buscar, utilizando os instrumentos legais e financeiros disponíveis, interferir na forma com que seus bens serão transferidos e distribuídos aos seus herdeiros, sejam eles determinados pela lei, ou por sua própria vontade. As razões para se desejar influenciar a própria sucessão patrimonial são inúmeras. Pode-se almejar desde destinar parte dos bens a herdeiro não previsto no rol dos legítimos, até prevenir disputas familiares pela herança, ou mesmo beneficiar, dentre os herdeiros necessários aquele por quem o autor da herança tem mais carinho ou, na mais das vezes, maior preocupação. (SALES, dos Santos Plínio. Planejamento Sucessório Patrimonial. Monografia. 2009, p. 19)<sup>11</sup>

Por isso, é comumente estabelecido a estrutura societária do planejamento patrimonial através de implementação da holding, sendo este um instrumento jurídico que normalmente traduz a melhor estrutura de gestão e administração dos imóveis.

## 2.1 Holding como estrutura jurídica

O planejamento patrimonial precede da instituição de uma estrutura que organiza o patrimônio e que possibilite realizar a sucessão empresarial e/ou familiar. Essa definição jurídica poderá abarcar diversos instrumentos do direito brasileiro, como a doação do patrimônio para os herdeiros, a instituição de usufrutos na propriedade, e até a abertura de uma empresa detentora da propriedade dos imóveis, como uma holding.

Segundo Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2014, p. 109):

A expressão Holding Company, ou simplesmente holding, serve para designar pessoa jurídicas (sociedade) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marcas, etc.) investimentos e financiamentos etc. (MAMEDE, Gladston; COTTA MAMEDE, Eduarda. Holding Familiar e suas vantagens, p. 109 – 6ª Ed.;- São Paulo: Atlas, 2014.)

Ainda vale citar a definição da Tarcísio Teixeira, que assim leciona:

---

<sup>11</sup> SALES, Plínio Cesar dos Santos. Planejamento Sucessório Patrimonial. 2009. Pontifca Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Vale expressar que a holding pode ser tida como uma gestora de participações sociais, podendo ser formada para administrar uma só empresa ou verdadeiros conglomerados empresariais. Esse modelo pode ser utilizado para redução do custo administrativo, centralizando funções, reestruturação societária, uniformização de práticas entre as empresas, manutenção de parceria com outras empresas, planejamento tributário ou sucessório etc. [...] Muitas pessoas têm constituído pessoas jurídicas com o fim de administrar patrimônio próprio decorrente da integralização de bens dos sócios, especialmente imóveis. A finalidade é encontrar um melhor enquadramento tributário, notadamente quanto ao imposto de renda sobre as locações. Isso, por si só, não é ilegal, tratando-se de planejamento tributário não proibido pelo ordenamento. (TEIXEIRA, Tarcísio, Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática, p. 234/235 – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014)

Podemos definir então que a holding como uma estrutura jurídica busca trazer eficiência aos negócios, empresas e patrimônio. É ainda um instrumento jurídico legal, válido e eficaz, havendo previsão jurídica na lei 6.404/76, em seu art. 2º, §3º que aduz:

Art. 2º. Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. [...]  
 §3º. A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Temos ainda a previsão do art. 243, §§ 1º e 2º da mesma lei, que prevê:

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.  
 § 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.  
 § 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Então, percebe-se que a holding surge como um formato que busca concentrar os únicos bens, negócios, investimentos, participações societárias com o fito de trazer maior segurança jurídica, operacionalização do negócio e proteção aos sócios.

Apesar de ter previsão legal, a holding não figura como um tipo societário, mas como forma de possibilitar a concentração de algo em uma única estrutura jurídica. Por isso, a este instrumento pode adotar qualquer formato societário, como sociedade limitada, sociedade por ações e afins, devendo ser registrada na Junta Comercial do Estado local.

Somado a isso, temos ainda que a holding pode ser comumente dividida em pura ou mista:

Holding pura: sociedade constituída com o objeto exclusivo de ser titular de quotas ou ações de outras sociedades. É também chamada de sociedade de participação.  
 Holding mista: sociedade cujo objeto social é a realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra ou outras atividades. (MAMEDE, Gladston. et al. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar, p. 16 – 11. Ed. – São Paulo: Atlas, 2019)

Normalmente, para a implementação da estrutura jurídica patrimonial a holding é tida como uma holding pura, que apenas detém a propriedade dos bens móveis ou imóveis. Todavia, pode ter uma estrutura mista, não havendo qualquer impedimento legal para tal. Percebe-se que a holding não é um tipo societário, mas o objeto social de uma sociedade<sup>12</sup>, o que possibilita a diversificação de objetos, o qual se engloba a administração de bens imóveis, sendo esta típica previsão de objeto social de holding patrimonial.

### ***2.1.1 Holding patrimonial***

A estrutura de uma holding patrimonial seguirá as previsões legais conforme tipo societário escolhido para a sua constituição, sendo o seu grande diferencial a gestão dos empreendimentos do negócio em um único formato que possibilita traçar estratégias de expansão do negócio.

A formação da holding patrimonial transfere a propriedade do bem, a qual pertencia à pessoa física, para a empresa, podendo ser dada através de transferência de propriedade ou integralização ao capital social, tendo em vista que o proprietário pessoa física irá integrar a sociedade da holding, e tendo o imóvel ou móvel como bem pertencente a si, possui a vantagem de integralização ao capital social.

É comumente realizada a composição dos herdeiros ao quadro de sócios da nova estrutura jurídica, passando assim a configurarem como sócios para que seja facilitada a transferência e divisão dos imóveis em caso de partilha, já que não haverá bens no nome do falecido, mas apenas as quotas ao qual pertencia à holding, o que facilita o processo de inventário.

Vale destacar que existem múltiplos caminhos para o planejamento patrimonial, bem como diversas formas que podem ser adotadas para a constituição de uma holding patrimonial, o que deverá ser analisado em cada caso concreto. É intrínseco ao planejamento patrimonial o planejamento societário, que nas palavras de Melo (2012):

---

<sup>12</sup> BRANDARIZ, Fernando. Holding Familiar como proteção patrimonial existe? 2018. Migalhas.

[...] é um poderoso instrumento que oferece mais segurança quanto à administração correta e à gestão sensata de um grupo econômico. Um planejamento societário apropriado, busca, através de contratos e formalizações coerentes, além de evitar conflitos e disciplinar a administração saudável da sociedade, proteger os bens e interesses dos sócios bem como os da sociedade frente a eventuais sucessões, distinguindo os bens do patrimônio pessoal dos bens do patrimônio da empresa, evitando com isso, uma possível confusão patrimonial em que a empresa e seus sócios possam ficar vulneráveis frente uma ação fiscal, tributária ou trabalhista. Isso pode também, caracterizar uma estrutura bem organizada diante do mercado e trazer assim uma valorização maior da empresa e estimular o interesse de novos investidores. (MELO, Jacques Veloso de. Planejamento societário. 2012.)

O planejamento societário proporciona a diferenciação dos poderes de gestão e administração com os poderes de detenção das ações ou quotas, pois a mera detenção das ações ou quotas não possibilitam a administração dos bens que constituem a holding patrimonial.

### ***2.1.2 Planejamento societário***

É de suma importância que a holding patrimonial seja abarcada de instrumentos jurídicos (os quais irão regular a relação dos sócios/familiares), como: acordo de sócios, memorando de entendimentos, protocolo familiar, regimento interno etc. Tais ferramentas irão dispor de cláusulas essenciais para a operacionalização da estrutura jurídica criada, tratando da possibilidade ou não de estipulação de ônus, gravames e afins dos imóveis, regras para a realização de venda, transferência ou aluguel da propriedade; possibilidade ou não de alienação dos imóveis ou bens móveis; continuação ou não da sociedade em caso de morte de um dos sócios; estipulação de regras para a administração da sociedade; direito de preferência, possibilidade e previsão para o caso de exclusão da sociedade, procedimentos para a prestação de contas etc. A estipulação de um planejamento societário para a constituição da holding patrimonial é a adoção de sistema de governança corporativa, tendo em vista que este engloba três grandes esferas: empresa, família e patrimônio.

A governança corporativa envolve um conjunto de regras e atividades que determina o modo pelo qual a empresa deve operar. Trata-se de um meio de estabelecer e manter a harmonia entre os acionistas e os altos executivos das empresas. Através dela, busca-se identificar maneiras de garantir que as decisões sejam tomadas de forma eficaz, sem perder o foco na eficiência operacional e maximização dos resultados. Existem muitas definições para governança corporativa, mas, de forma geral, todas convergem para os mesmos princípios, práticas e objetivos. (FIORINI, F. A, et al. Governança Corporativa, desempenho e valor da empresa no Brasil. 2002. 152 p. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2002, p. 2)

A holding patrimonial pode adotar qualquer tipo societário, exceto sociedade cooperativa, “em virtude de que seus ideais são inconciliáveis ao de uma holding [...] não seria razoável utilizá-la [...]” (MAMEDE; MAMDE, 2017)<sup>13</sup>, sendo mais comuns a adoção da sociedade limitada ou sociedade anônima.

### ***2.1.2.1 Sociedade de Responsabilidade Limitada***

A Sociedade de Responsabilidade Limitada é o tipo societário mais utilizado, tendo em vista a sua simplicidade de abertura e os baixos custos de operação. Somado a isso, é uma categoria societária que prevê a limitação da responsabilidade, sendo uma garantia haja visto que os negócios possuem alto grau de risco, conforme art. 1.052 do Código Civil que aduz que: “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”<sup>14</sup>

Desta forma, a responsabilidade pessoal dos sócios ocorrerá enquanto não for integralizado o capital social, e todos os sócios respondem solidariamente. No caso das holdings, tal integralização, na maior parte dos casos, é feita no próprio ato de sua constituição através de participações societárias e outros bens, o que exclui precocemente a responsabilidade pessoal dos sócios. (MAMEDE; MAMEDE, 2017). Ressalta-se ainda, que o mecanismo de proteção não se dá para estimular atividades irregulares, mas para possibilitar a constituição das sociedades, compatibilizando assim, em caso de insucesso, à empresa, e não ao sócio.

Todavia, faz mister ressaltar que, a depender da atividade preponderante da empresa, ao ato de integralização de bens imóveis ao capital social poderá ocorrer a instituição do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), que pode chegar até 5% (cinco por cento), como no município de Barueri, no estado de São Paulo.

A Constituição Federal prevê em ser art. 156, §2º que o referido imposto é apenas aplicado caso o adquirente (empresa a ser constituída) tenha atividade preponderantemente imobiliária:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

[...]

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos

<sup>13</sup> MAMEDE, Glasdston; MAMEDE, Eduarda. Holding Familiar e suas vantagens. São Paulo: Atlas, 2011.

<sup>14</sup> Brasil. Código Civil Brasileiro. 2002.



decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Concluindo que a empresa seria aberta, não haveria então a aplicação da referida previsão. Todavia, o Código Tributário Nacional aduz que:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Em suma, deverá ser analisado se os imóveis a serem integralizados terão natureza imobiliária, pois, caso venha ter, haverá a aplicação do referido imposto o que pode tornar custoso o planejamento patrimonial, sendo esses um dos principais fatores para a viabilidade da estrutura.

Além disso, considerando que na sociedade limitada a responsabilidade ocorre apenas em caso de não integralização das quotas, temos que normalmente, para a constituição de uma sociedade limitada com o fulcro de estabelecer uma holding patrimonial ocorre a integralização dos imóveis no ato da constituição da sociedade, o que descarta a possibilidade de responsabilização dos sócios nesses casos.

Sobre a possibilidade de a holding patrimonial figurar como uma sociedade limitada, faz mister trazer a lição de Ramos (2017, p. 295):

A sociedade limitada representa, com certeza, o tipo societário mais utilizado na praxe comercial brasileira, correspondendo a aproximadamente mais de 90% dos registros de sociedade no Brasil. A grande presença de sociedades limitadas no meio empresarial se deve basicamente ao fato de ela ostentar duas características específicas que a tornam um tipo societário bastante atrativo para os pequenos e médios empreendimentos: a contratualidade e a limitação de responsabilidade dos sócios.<sup>15</sup>

Além disso, se trata de uma sociedade de pessoas, como bem coloca Arnaldo Rizzardo (2014, p. 204<sup>16</sup>) apesar do forte dissídio a respeito da matéria, na sociedade limitada prepondera o caráter de sociedade de pessoas, pois formada em vista ou em função das pessoas dos sócios, sendo elemento vital a identidade do membro e o *intuitu personae*.

O que conota forte caracterização da holding patrimonial, sendo, portanto, este o mais comum usado para esses casos.

### **2.1.2.2 Sociedade Anônima**

O tipo societário de uma sociedade por ações é previsto na Lei das Sociedades Anônima, Lei 6.404/76, a mesma lei que prevê acerca da possibilidade de uma S.A. ter como objeto a holding. A sua criação, nos termos do art. 2 da referida lei, se dá mediante estatuto social, e esta apresenta ainda algumas peculiaridades quando comparada ao tipo societário de uma sociedade de responsabilidade limitada.

Nas palavras de Arnaldo Rizzardo, temos que:

Nesse tipo de sociedade, as aptidões, a personalidade e o caráter do sócio são irrelevantes para o sucesso ou insucesso da empresa explorada pela sociedade. As qualidades subjetivas do acionista não interferem de forma alguma no desempenho da sociedade. O único fator a considerar é a contribuição material dada para a sociedade. O sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais. Por isso, diz-se que a sociedade anônima é sociedade de capital.

Por isso, considera-se que as sociedades anônimas são de livre circulação, ou seja, de capital aberto, pois não se importa com a qualidade dos sócios, tampouco tem preocupação de limitar a entrada deles, uma vez que está ocupada na busca de recursos, independentes da fonte. Sendo que este tipo de capital possibilita negociações no mercado de valores imobiliários. (MAMEDE; MAMEDE, 2017)

<sup>15</sup> RAMOS, André. Direito Empresarial. 7 ed. São Paulo: Método, 2017.

<sup>16</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Todavia, há a possibilidade de uma sociedade anônima de capital fechado, quando ocorre a possibilidade ou não de negociar as ações no mercado de valores mobiliários. A diferença entre a sociedade anônima e a sociedade de responsabilidade limitada se dá nas exigências da sua estrutura e da operacionalização do negócio, tendo em vista a obrigatoriedade de dispor de órgãos específicos, como conselho fiscal, assembleia geral e diretoria, o que ocasiona a burocratização da empresa, além de trazer mais gastos para a manutenção dessa estrutura. Além disso, temos que, para realizar a integralização dos imóveis ao capital da empresa requer avaliação imobiliária dos bens aos quais comporão o capital social da sociedade, o que traz custos relevantes para a implementação do planejamento patrimonial.

### **3 PLANEJAMENTO PATRIMONIAL NO PLANO SUCESSÓRIO**

O plano sucessório brasileiro pode figurar em duas vertentes, a judicial e a extrajudicial, sendo que este é oneroso e aquele é um dos mais demorados e extensos, principalmente quando há extensa massa patrimonial a ser partilhada.<sup>17</sup> Além de ser gasto expressivo montante do espólio para o pagamento de impostos, taxas, honorários periciais e advocatícios, além das custas judiciais, que poderiam ser menores com uma estruturação prévia por meio do planejamento patrimonial. Por isso, a figura de um planejamento traz inúmeros benefícios para os herdeiros, os quais irão receber o quinhão hereditário.

Nas palavras de Daniele Chaves Teixeira apud Debora Mothe Bastos (p. 13), “o planejamento sucessório é instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte”. Há pesquisas que demonstram a falta de compreensão e de utilização de instrumentos e estratégias jurídicas para o plano sucessório, conforme dispõe Mothe, Debora Bastos (2022)<sup>18</sup>:

Segundo a pesquisa global da Pricewaterhouse Coopers (PwC) de 2018, “Global Family Business Survey 2018: The Values Effect” 44% (quarenta e quatro por cento) das empresas familiares não têm um plano de sucessão. Já na pesquisa “Governança em empresas familiares: evidências brasileiras”, realizada em 2019 pela PricewaterhouseCoopers (PwC) em parceria com o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), o número é ainda maior, com 72,4% (setenta e dois vírgula quatro por cento) das empresas brasileiras respondendo não ter um plano de sucessão para cargos-chave.

---

<sup>17</sup> Freitas de, Ricardo. Quanto tempo leva para um inventário ficar pronto? 4 de julho de 2023.

<sup>18</sup> MOTHE, Deborah Bastos. As Holdings Familiares como Instrumento no Planejamento Sucessório. 2020. Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Para Padro, Costalunga e Krinschbaum apud Maria Cunha, o planejamento sucessório é:

organizar o processo de transição do patrimônio levando em conta aspectos como (i) ajuste de interesses entre os herdeiros na administração dos bens, principalmente quando compõem capital social da empresa, aproveitando-se da presença do fundador como agente catalisador de expectativas conflitantes, (ii) organização do patrimônio, de modo a facilitar a sua administração, demarcando com clareza o ativo familiar do empresarial, (iii) redução de custos com eventual processo judicial de inventário e partilha que, além de gravoso, adia por demasiado a definição dos fatores importante na continuidade da gestão patrimonial, e, por último, (iv) conscientização acerca do impacto tributário entre as várias opções lícitas de organização do patrimônio, previamente à transferência, de modo a reduzir o seu custo.

Uma das formas de realizar a estruturação mais eficaz para a transmissão da herança é através da adoção de mecanismos societários, como a adoção de um holding específica para o patrimônio.

O plano patrimonial estabelecido por meio da estruturação de uma holding com finalidade específica de gestão de bens permite maior facilidade na gestão, organização e estruturação dos bens deixados pelo *de cuius*, porque o processo de inventário irá considerar as quotas da empresa e não os bens individualizados ou ainda poderá ser realizada a doação das quotas ou ações da empresa (holding) para os herdeiros, ocasionando a desnecessidade de realizar o inventário, o que a depender do caso poderá ter custos menores. Ademais, conforme aduz Rocha; Rocha e Schiavoni<sup>19</sup>,

O planejamento sucessório elaborado através da constituição de uma Holding Patrimonial trará uma série de benefícios na área familiar, evitando a dilapidação do patrimônio, reduzindo os custos, os litígios e a morosidade de um processo de inventário, que, em função do patrimônio inventariado, pode se arrastar por anos no Poder do Judiciário.

Diante disso, diversas são as vantagens em se constituir uma Holding Familiar, como a possibilidade de realizar o Planejamento Patrimonial e Sucessório, principalmente quando comparada ao tradicional Inventário, pois o instituto da Holding Familiar pode ser considerado como um método de proteção patrimonial muito mais eficiente em relação à sucessão causa mortis, sobretudo, em relação aos aspectos tributários que sempre trazem preocupações no momento da sucessão dos bens.

O inventário irá considerar todos os bens e direitos pertencentes à figura do falecido, sendo necessário realizar a avaliação, regularização, transferência, divisão e concordância pelos órgãos administrativos das avaliações e divisões realizadas, além de ser acordado entre os

---

<sup>19</sup> ROCHA, Debora, ROCHA, Edilson, e SCHIAVONI, Rachel. Holding familiar e as vantagens do planejamento sucessório em detrimento do inventário. Migalhas. 19 de maio de 2021.

herdeiros a partilha de cada imóvel. E como já foi apontado, todo esse processo é de extrema demora, causando muitas vezes entraves para a melhor destinação do patrimônio deixado aos herdeiros, que tende a aumentar quando se considera os prazos processuais e regras legais a serem observadas durante o trâmite do inventário, tais como localidade do último domicílio do *de cujus*, prazo em dobro para a manifestação dos órgãos administrativos, prazos para a manifestação de terceiros e interessados a serem concedidos com a abertura do inventário e dos pedidos realizado no decorrer do processo judicial, e afins.

Portanto, a holding surge como uma figura que permite a flexibilidade na tomada de decisões estratégicas dos bens deixados, assim como pela facilidade e rapidez em possibilitar a transferência do quinhão previsto aos herdeiros, com menor burocratização do processo de inventário, através da cessão de usufruto de quotas da empresa, por exemplo.

O planejamento envolve ainda o respeito às previsões legais de partilha da legítima, observando-se ainda qual o regime de casamento do responsável, se há herdeiros necessários e qual a massa patrimonial que pode vir a ser disponibilizada para cada herdeiro, haja vista que deve ser observada a ordem dos herdeiros necessários: descendentes, ascendentes e cônjuge.

Não obstante, temos que com as incertezas trazidas pela reforma tributária, pode ser mais oneroso realizar a partilha judicial nos anos posteriores, haja vista que as mudanças previstas trazem alterações que ainda serão deliberadas para serem definidas, trazendo mais incerteza e maior custo para os envolvidos.

A referida reforma busca uniformizar as alíquotas do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD e torna-las progressivas para todos os estados, sendo que, atualmente, é variável de estado para estado com o limite máximo de até 8% (oito por cento). Há estados que praticam alíquota fixa, enquanto outros não. E segundo Luiz Augusto Blash (2023)<sup>20</sup>:

Uma das discussões relevantes no contexto da reforma tributária (PEC 45) é a progressividade das alíquotas do ITCMD. Propostas têm sido feitas para tornar as alíquotas mais progressivas, ou seja, aumentar a taxa do imposto para valores mais altos de patrimônio transmitido. Essa abordagem visa a reduzir a carga tributária sobre transmissões de menor valor e, ao mesmo tempo, aumentar a arrecadação nas transmissões mais vultosas.

Com essa mudança, os Estados que praticam alíquota fixa, como é o caso do Estado do Amazonas, onde a alíquota é fixa em 2%, deverão adaptar suas legislações com a previsão de faixas de progressão desse imposto, a exemplo do que o próprio Estado do Amazonas tentou

---

<sup>20</sup> BLASH, Luiz Augusto. Os impactos da reforma tributária no planejamento patrimonial e imposto sobre a herança. Migalhas. 2023.

fazer em dezembro de 2022 com o PL complementar 18/22, criando a alíquota progressiva de 2%, 3%, 4% e 5%. [...]

A iminência desse cenário é inegável, uma vez que a reforma tributária está em andamento. Além disso, nas discussões da reforma tributária, ficou claro que novas alíquotas, provavelmente mais elevadas, serão regulamentadas por lei Complementar. É importante mencionar que já existe Projeto de Resolução no Senado 57/19 e o Ofício Recomendatório 11/15 do CONSEFAZ, que buscam aumentar a alíquota máxima do ITCMD no Brasil de 8% para 16% e/ou 20%.

A grande problemática se encontra em estabelecer regra padrões para estados que regula o referido imposto de formas distintas. Somado a isso, temos que o aumento da alíquota do imposto pode ainda inviabilizar a continuidade do negócio da família empresarial, contribuindo assim para um cenário negativo para a sucessão empresarial, que já se enfrenta graves problemas da passagem de bastão para a segunda geração.

Por isso, deve-se considerar a incerteza da reforma trabalhista e o seu impacto para o planejamento sucessório, pois a depender da estratégia adotada deverá ser necessário a adoção de doação como plano de ação a ser implementado para a sucessão patrimonial.

### **3.1. Processo de transferência de quotas no planejamento patrimonial**

O planejamento patrimonial requer determinadas definições prévias e acertadas entre as partes envolvidas para que seja possível estruturá-lo, uma vez que o mesmo precisa seguir determinações legais para que não seja invalidado posteriormente. Isso porque é necessário respeitar o quinhão de cada herdeiro e o da meeira, compreender se algum bem já foi dado a algum filho como antecipação da herança, para que seja realizada a divisão das quotas conforme cada realidade. Por isso, é essencial assimilar o contexto disposto pelo responsável da massa patrimonial e qual a relação já estabelecida pelos envolvidos.

Conforme dispõe ARAÚJO, 2018, p. 41, apud Mothe<sup>21</sup>:

Assim, ao optar por planejar a herança em vida, o titular do patrimônio deve analisar de forma individualizada o objetivo, a expectativa, o Estado da Federação em que os bens estão localizados, a situação patrimonial e o contexto familiar, como o número de herdeiros, os regimes de bens de casamentos e o perfil de cada membro da família, para que este instrumento englobe todas as situações possíveis e alcance o seu real objetivo.

---

<sup>21</sup> MOTHE, Deborah Bastos. As Holdings Familiares como Instrumento no Planejamento Sucessório. 2020. Universidade Federal do Rio de Janeiro.

A holding patrimonial deverá ser pessoa jurídica, devidamente cadastrada na Junta Comercial local que permite a integralização do capital social através do patrimônio pessoal do sócio, assim como a definição, por meio de instrumentos societários acerca da destinação de cada quota/ação ou imóveis que passam a ser de propriedade da holding.

Considerando este cenário, temos que todo o patrimônio do *de cuius* está integralizado na holding patrimonial, bens móveis ou imóveis que estão regulares. E no processo de inventário, o que seria objeto de partilha não seriam mais os bens em específico, mas as quotas do falecido. Devido a isso, as quotas seriam inventariadas sendo observado os herdeiros necessários para a sua partilha e a meação, a depender do regime de casamento estabelecido.

Isso posto, com a constituição da holding patrimonial, o processo de inventário pode vir a ser desnecessário ou quase incipiente, tendo em vista que há toda a estruturação de divisão dos bens móveis e imóveis na estruturação da empresa. Coadunando com o que entende a autora Mothe<sup>22</sup>:

a constituição de uma holding para concentração do patrimônio familiar, ao estabelecer um condomínio com relação à propriedade dos bens ali alocados, permite que o contrato ou estatuto social, bem como o acordo de sócios disponha sobre a administração, divisão e manutenção dos bens, o que evita a necessidade de longos processos de inventário e a necessidade de feitura de um testamento para que a vontade das partes seja integralmente respeitada.

Esse processo estruturado assemelha-se como uma antecipação da herança, tendo em vista que os bens pertencentes ao patriarca/matriarca estariam abarcados na estrutura jurídica e as quotas a estes pertencentes seriam doadas aos herdeiros necessários. Apesar de existir um processo pouco semelhante, isto é, o testamento, onde é possível especificar e possibilitar a divisão dos bens, todavia, ainda assim há a necessidade de ser levado ao judiciário para a sua homologação, o que poderia vir a travar a administração dos bens deixados pelo patriarca/matriarca.

Quando bem estruturada e planejada, a holding pode substituir o testamento e facilitar, ou até mesmo evitar, o processo de inventário, porque o contrato social e o acordo de acionistas ou de sócios poderá prever, de forma expressa e em concordância com todos os herdeiros, todas as regras e condições referentes à forma de sucessão e aos direitos dos herdeiros após a morte do titular do patrimônio e por permitir a transferência da

---

<sup>22</sup> Idem.

propriedade plena com a extinção do usufruto, sem a necessidade de abertura do processo do inventário.<sup>23</sup>

O processo de inventário das quotas de uma holding é atrativo, pois serão consideradas as quotas da holding instituída, o que não abrange a avaliação de cada bem deixado pelo falecido, caso não houvesse a holding patrimonial, o que possibilita economia para o pagamento de imposto. A depender do valor da massa patrimonial, a constituição da holding patrimonial pode trazer maior vantagens, principalmente se os imóveis são locados ou utilizados para atividade imobiliária, por ter menor tributação quando realizado por uma empresa.

E com a possibilidade de ser realizado a cessão de usufruto de quotas, que permite ao proprietário dos bens ceder sua participação societária aos herdeiros, todavia, mantendo o gozo, utilização, manutenção das mesmas até o seu falecimento, o doador, portanto, continua com o direito de votar, participar das distribuições de lucros e administrar a sociedade até o seu falecimento, vindo a ser desnecessário a estipulação do inventário.

#### **4 CONCLUSÃO**

O planejamento patrimonial tem se tornado uma forma de buscar a proteção, sucessão e economia para sucessão familiar. Além de ser um dos pilares da Governança Corporativa, é também um instrumento que evita a discussão da divisão do patrimônio na seara judicial, recurso que pode vir a demandar bastante tempo por não haver concordância entre os herdeiros ou até mesmo por ter questionamento acerca da divisão realizada.

Estima-se que para a finalização de um inventário extrajudicial leva-se em média até 2 anos para que ele seja encerrado. Tempo que pode ainda ser superior caso venha haver divergência entre os herdeiros, além de eventuais incidentes processuais que possam acontecer por conta da regularização dos imóveis.<sup>24</sup>

Considerando ainda o atual cenário tributário brasileiro, temos que a figura do planejamento torna-se ainda mais preponderante e necessária para a sociedade brasileira, tendo em vista a emergência de mudanças na legislação tributária federal, estadual e municipal, o que pode ser menos vantajoso do que o atual cenário. Soma-se ainda aos custos envolvidos para a

---

<sup>23</sup> ARAÚJO, apud MOTHE, Deborah Bastos. As Holdings Familiares como Instrumento no Planejamento Sucessório. 2020. Universidade Federal do Rio de Janeiro.

<sup>24</sup> Freitas de, Ricardo. Quanto tempo leva para um inventário ficar pronto? 4 de julho de 2023.



realização do inventário, já que se arca com honorários advocatícios, custas cartorárias, custas judiciais, custas administrativas e demora dos órgãos administrativos.

Somado a isso, deve ser considerado para a concretização da estrutura sucessória o instrumento mais adequado para o planejamento sucessório patrimonial. E a estrutura jurídica que buscou ser estudada foi a da holding patrimonial, a qual é realizada através da integralização de bens imóveis ao capital social da empresa a ser constituída e realizada a transferência desses imóveis na holding, sendo realizada ainda a transferência das quotas para os herdeiros na proporção adequada.

A holding patrimonial se torna uma figura não apenas sucessória, mas com vantagens tributárias, em caso de atividades imobiliárias, haja vista que possui alíquotas de impostos menores, devendo nesse caso serem consideradas alguns requisitos para isso, que tende a ser mais atrativa do que ser realizado a locação ou venda por meio da pessoa física.

Outro fator importante para o planejamento patrimonial é a legislação brasileira que atualmente equivale a um contexto de transição e dúvidas acerca dos impostos que serão aplicados no direito sucessório. Apesar de termos uma legislação que é marcada por mudanças por conta de entendimentos e posicionamentos administrativos e jurisprudenciais sobre o tema, temos clareza nas alíquotas e impostos a serem pagos conforme cada instrumento utilizado. Dessa forma, abre-se a necessidade de revisar este estudo quando a reforma tributária já estiver consolidada no aparato legal do Estado brasileiro.

Devido a isso, considerando os cenários de incertezas é preciso trazer garantias e longevidade, quer seja aos negócios como aos bens patrimoniais, haja vista que o planejamento prévio possibilita que um mercado empreendedor possa continuar a existir e garante que negócios e empreendimento seja baseado em uma sucessão capaz de minimizar os desentendimentos futuros, por conta de eventuais instrumentos jurídicos que poderão ser utilizados para a implementação da estrutura patrimonial adotada.

## REFERÊNCIAS

- BLASH, L. A. **Os impactos da reforma tributária no planejamento patrimonial e imposto sobre a herança**. Migalhas. 2023.
- BRANDARIZ, F.  **Holding Familiar como proteção patrimonial existe?** 2018. Migalhas
- BRASIL. Congresso Nacional. Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019. Brasília, DF, 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Acesso em 23 de novembro de 2023.
- BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Institui o **Código Tributário Nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 out. 1966. Acesso em 23 de novembro de 2023.
- BRASIL. (1976). **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Acesso em: 23 de novembro de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Acesso em: 23 de novembro de 2023.
- ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Progresso, 1884.
- FLECK, E. A. C. **As esferas da empresa familiar: propriedade, família e gestão**. Legislação & Mercados. 21 de julho 2021. <  
<https://legislacaoemercados.capitalaberto.com.br/as-esferas-da-empresa-familiar-propriedade-familia-e-gestao/>>
- FREITAS de, R. **Quanto tempo leva para um inventário ficar pronto?** 4 de julho de 2023  
<https://meuvalordigital.com.br/quanto-tempo-leva-para-um-inventario-ficar-pronto/>
- MAMEDE, G.; MAMEDE, E.  **Holding Familiar e suas vantagens**. São Paulo: Atlas, 2011.
- MAXIMIANO, A. C. A. **Teoria Geral da Administração: da revolução urbana à revolução digital**. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2008.
- MOTHE, D. B. **As Holdings Familiares como Instrumento no Planejamento Sucessório**. 2020. Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/13881/1/DBMothe.pdf>
- RAMOS, A. **Direito Empresarial**. 7 ed. São Paulo: Método, 2017.
- RIZZARDO, A. **Direito das Sucessões**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROCHA, D.; ROCHA, E.; SCHIAVONI, R.  **Holding familiar e as vantagens do planejamento sucessório em detrimento do inventário**. Migalhas. 19 de maio de 2021.

RODRIGUES, S.  **Direito Civil**. Vol. 1, 2007.

SALES, P. C. S.  **Planejamento Sucessório Patrimonial**. Pontifca Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2009. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14335/14335.PDF>

STOLLENWERK, M. L.  **Planejamento Sucessório Patrimonial: Análise de casos hipotéticos à luz das questões controversas do direito sucessório**, 2017. Rio de Janeiro.

WEBER, M.  **Ciência e Política: duas vocações**. 18. ed.2011. São Paulo: Cultrix, 2011.